

"Deus e o Diabo" na
seleção de juízes
por Luiz Felipe Salomão
pág. 5



Enfam e Ministério
da Justiça: parceria
investe no treinamento
de magistrados em
mediação
pág. 8



Entrevista:
Secretário Rogério
Favreto
pág. 10

A nova cooperação
judiciária internacional
por Carlos Manuel
Gonçalves de Melo
Marinho
pág. 16

Entrevista: Ministro Felix Fischer



Ministro Cesar Asfor Rocha, presidente do STJ, parabeniza ministro Felix Fischer na posse como vice-diretor da Enfam

Detentor de profundo conhecimento em Direito Penal e Direito Processual Penal, o ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, fez carreira por mais de vinte anos no Ministério Público do Paraná, onde exerceu as funções de procurador da Justiça e de conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público, assim como na área docente, quando lecionou em universidades, em cursos de graduação e pós-graduação em Direito, e nas Escolas da Magistratura e do Ministério Público, no Estado do Paraná. Nomeado ministro do STJ em 1996, compõe a 3.^a Seção e a 5.^a

Turma, órgãos competentes para julgar matéria penal, dos quais já foi presidente, além de ser membro da Corte Especial e do Conselho de Administração. A partir de abril de 2008, ocupa o cargo de ministro do Tribunal Superior Eleitoral e desde setembro desse mesmo ano é corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Em maio do corrente ano, tomou posse nos cargos de diretor da Revista do STJ e vice-diretor da Enfam. Em entrevista ao *Boletim da Enfam*, o ministro Felix Fischer aborda temas de impacto da área penal, conforme o leitor poderá conferir nas páginas seguintes.

págs. 3 e 4

A dimensão comunicativa do STF ou por que fundamentar as decisões da Corte Suprema?

por Paulo José Leite Farias



“

Laws are dead letters without courts to expound and define their true meaning and operation.

*Alexander Hamilton
(The Federalist, n.º 78)*

”

A politicidade é inerente ao poder, mesmo ao mais despolítico, como o poder de dizer o justo nas relações jurídico-contenciosas.¹

Assim, a função política do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Poder Judiciário sempre foi destacada, não obstante o próprio STF, em inúmeras oportunidades, tivesse procurado mitigá-la. Por outro lado, atualmente já se nota um incipiente autoconhecimento de sua função política em alguns julgados.²

Entretanto, ao lado dessa função ou, quiçá, decorrente da função política surge outra correlacionada: **a função comunicativa** do STF, visto que lhe cabe tornar a Constituição e as leis compreensíveis para a população brasileira.

Num Estado democrático de direito, a esfera em que os Tri-

bunais atuam não é um espaço privado, mas sim público, uma vez que suas decisões produzem reflexos na sociedade, no Estado que se quer democrático e na vida dos cidadãos. Tal ocorre porque, enquanto os Poderes Legislativo e Executivo buscam no voto popular sua legitimidade, o Poder Judiciário há de alcançá-la no exercício pleno das atribuições que lhe são conferidas pela soberania popular, somente podendo ser fiscalizada e controlada a correção desse exercício por intermédio da publicidade dos meios de tomada de decisões, que definam a maneira com que se fez uma opção dentre as existentes.

Exemplificando, a Corte Constitucional, ao expressar sua decisão sobre determinado caso, tem um importante papel a ser ressaltado: a sua **função comunicativa**. Essa função pedagógica da Corte tem aspectos bastante relevantes, sobre os quais a doutrina brasileira pouco tem tratado. Muito se fala da eficácia e abrangência das decisões da Corte, entretanto, de forma explícita, pouco se comenta da relevância de sua função comunicativa em um Estado democrático de direito.

Em razão da necessidade de compreensão das decisões da Corte, escrevem-se longos estudos na doutrina estrangeira. Assim, autores americanos consagrados, como Alexander Bickel, Charles Black, John Ely e Lief

Carter, escrevem inúmeros livros sobre temas alusivos à interpretação da Constituição, tendo em vista a busca de compreensão do *modus operandi* que ensejou determinada decisão. Infelizmente a doutrina pátria só agora começa a ter maior preocupação com a *ratio* das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o **Poder Judiciário tem a obrigação institucional de discernir e articular as razões de sua decisão de uma forma compreensível** para o titular do Poder Constituinte.

Esse compromisso institucional da Corte e de seus membros de proferir pronunciamentos simples, claros e inteligíveis decorre da essência da própria atividade jurisdicional. Por conseguinte, toda sentença – especialmente aquelas proferidas pela Suprema Corte – deve mostrar, de forma explícita, as razões do consenso ou dissenso sobre determinado tópico.

A importância da função comunicativa do Poder Judiciário, em geral, constitui preceito constitucional, já que a fundamentação das decisões judiciais está expressamente prevista no art. 93, IX, da Constituição da República, *verbis*:

"IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004; grifo nosso).

¹ Consoante ensinamento de Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, em **A teoria das constituições rígidas**. 2.ed. São Paulo: Bushatsky, 1980, p. 117: "sendo o poder judiciário o órgão encarregado de declarar o direito entre partes contendoras, deve ser-lhe, e nada mais razoável, vedada a entrada na região política, embora lhe esteja conferida a alta missão de declarar inconstitucionais as leis e os atos dos poderes legislativo e executivo".

² Assim, no Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 203, o Ministro Celso de Mello esclarece na ementa: "A ação direta de inconstitucionalidade configura meio de preservação da integridade da ordem jurídica plasmada na Constituição vigente, atua como instrumento de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal e enseja a esta Corte, no controle em abstrato da norma jurídica, desempenho de **típica função política** ou de governo" (grifo nosso). **Diário da Justiça da União**, 20 abr. 1990, p. 3.048.

Embora essa função não tenha sido até o presente devidamente explicitada, observa-se que o tema já foi fruto de inquietações, entre outras do consagrado Vitor Nunes Leal³, que chama a atenção, de forma implícita, para esse problema, ao assinalar:

"A eficiente organização do trabalho do Supremo Tribunal é um problema que se desdobra em dois outros: o da relativa estabilidade da nossa jurisprudência e o do imediato conhecimento das nossas decisões.

[...] É sabido o fundamento doutrinário, porque não pode haver num país de unidade jurídica um direito positivo para cada um dos tribunais. Mas também há motivos pragmáticos, de procedência incontesteável.

[...] A primeira condição para que o Supremo Tribunal pudesse dar a desejável firmeza à sua jurisprudência haveria de ser, no entanto, o imediato conhecimento dos precedentes. Não me refiro somente às partes interessadas, mas também aos seus próprios juízes. Os repertórios disponíveis não atendem plenamente a esta exigência, apesar de serem de inestimável utilidade. Era natural, portanto, que o Supremo Tribunal, antes do mais, cuidasse desse aspecto básico⁴"(grifo nosso).

³ LEAL, VITOR NUNES. Atualidade do Supremo Tribunal. **Arquivos do Ministério e Negócios Internos**, ano XXII, dez. 1964, n. 92.

⁴ Antes das outras medidas de que dá notícia essa palestra, o Supremo Tribunal concentrou especial atenção no problema dos julgamentos de matéria constitucional, para que suas decisões exprimissem, realmente, o pensamento de seus ministros. Com esse objetivo, foram feitas várias alterações no art. 87 do Regimento (Emendas de 27.7.1962, DJ 30.7.1963. p. 1.973; de 11.3.1963. DJ 12.3.1963. p. 397; de 8.11.1963, DJ. 11.11.1963. p. 3.887). Ademais, é importante ressaltar que Vitor Nunes Leal concebeu a súmula possivelmente movido por preocupação decorrente da dificuldade de acesso pelos profissionais à jurisprudência desse Tribunal; nasceu ela, portanto, com motivação pragmática e não científica.

Dessa maneira, Nunes Leal, ministro idealizador das súmulas⁵ do STF, ressalta a necessidade de **dar imediato conhecimento das decisões do STF.**

A necessidade de uma efetiva comunicação entre a Corte e a sociedade encontra seu traço original no pensamento do filósofo Jürgen Habermas, que explicitou

“

O compromisso institucional da Corte e de seus membros de proferir pronunciamentos simples, claros e inteligíveis decorre da essência da própria atividade jurisdicional. Toda sentença deve mostrar, de forma explícita, as razões do consenso ou dissenso sobre determinado tópico.

”

⁵ Conforme ROCHA, Lincoln Magalhães da. **Jurisprudência, modelo da experiência jurídica.** São Paulo: Resenha Universitária, 1975, p. 141: "A Súmula de jurisprudência predominante constitui no direito brasileiro a mais ousada forma de experiência jurisprudencial, não só pelo seu aparecimento autóctone como também em virtude de sua força vinculatória e **persuasiva**" (grifo nosso). Assim, a súmula representa, também, uma preocupação de cunho comunicacional, uma vez que busca tornar conhecido, em termos claros e concisos, um pronunciamento já pacificado na Corte.

a teoria do agir comunicativo, na qual o consenso se torna possível na efetividade de um diálogo constitucional da Corte com a sociedade. Para esse importante filósofo da Escola de Frankfurt, "a idéia de verdade somente pode ser desenvolvida se pressupusermos o resgate discursivo de premissões de validade".⁶

Esse filósofo da atualidade, ao estudar, ainda, a permeabilidade entre o Direito e a sociedade, assinala que, no campo da fundamentação, normatividade e racionalidade se cruzam e que, por conseguinte, a teoria do agir comunicativo não contempla uma "tensão" entre fato e norma (eficácia e vigência).

A dimensão comunicativa do Supremo Tribunal Federal destaca a desconstrução da norma para o povo.⁷

Este artigo, portanto, enfatiza a clareza (fundamentação) nas decisões constitucionais como meio efetivo de comunicação do titular do poder de dizer o direito com o titular da soberania. Fazem-se às avessas as normas, que antes tinham sido ditadas pelos representantes do povo e agora são a eles remetidas pelos oráculos do Direito.

Paulo José Leite Farias é promotor de Justiça e professor universitário. Possui os títulos de mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e pós-doutor pela Boston University.

⁶ Apud SIEBENEICHLER, Flávio Bueno. **Jürgen Habermas:** razão comunicativa e emancipação. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 99.

⁷ Assim é que Jacques Derrida define os principais traços da noção de atualidade numa sociedade em que a compressão do tempo e do espaço é perpassada pela simultaneidade da informação. Nesse aspecto, a TV Justiça representa a expressão máxima da desconstrução da norma para o povo ao mostrar ao vivo e em cores os fundamentos das decisões plenárias do STF.